



CONTROLADORIA-GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
CONTROLE INTERNO

clemilditon.controladorleg@gmail.com
"Um país sem corrupção depende da honestidade do seu povo."

OFÍCIO nº 20/2026/CMCB/CG

Conceição da Barra - ES, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor

LEANDRO SANTOS DAS DORES

Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES

Interessado(a): **Phâmela Cristina Simonassi de Almeida** – Secretária de Administração (Portaria nº 06/2026)

Referência: **Processo Administrativo nº 000225/2026-Interno**

Assunto: **Promoção de arquivamento do Processo Administrativo nº 000225/2026-Interno.**

Base legal: art. 37, V, da Constituição Federal de 1988; art. 74, inc. IV, da Constituição Federal de 1988; art. 9º, IV, da Lei nº 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa (LIA); Súmula Vinculante nº 13.

Senhor Presidente,

O **CONTROLADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 74, inc. IV, da Constituição Federal de 1988, bem como a Lei Complementar Municipal nº 47/2018, **manifesta-se ciente das informações apresentadas nos autos do Processo Administrativo nº 000225/2026-Interno**. Com efeito, devolve os autos para a devida instrução, **com sugestão de ARQUIVAMENTO**, dando por cumpridas as diligências requeridas, por força das informações explicativas constantes do r. Despacho.

Por oportuno, a Controladoria Legislativa **ALERTA** que **os cargos em comissão se destinam exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal. O provimento deve observar o interesse público¹**, sendo vedada sua utilização para funções meramente técnicas, burocráticas ou de rotina, as quais devem ser exercidas por servidores efetivos². Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou a seguinte **tese de repercussão geral³**:

¹ Ato administrativo praticado para fins diversos do interesse público, notadamente para proteger interesses particulares ou criar "blindagem" política ou institucional, se demonstrado em processo próprio, pode ser anulado judicialmente, por afronta ao princípio constitucional da moralidade - art. 37, caput, da CRFB/88.

² Decisão 04115/2024-5 - 1ª Câmara do TCE-ES - Enunciado: É irregular o pagamento de gratificações a servidores pela participação em comissões especiais de trabalho cujas atribuições correspondam às atividades



CONTROLADORIA-GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
CONTROLE INTERNO

clemilditon.controladorleg@gmail.com
"Um país sem corrupção depende da honestidade do seu povo."

- a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;⁴
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar;⁵ e
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Outra coisa, o STF possui uma súmula vinculante proibindo a prática de **nepotismo**. Relembre:

SV 13-STF: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

O nepotismo é vedado em qualquer dos Poderes da República por força dos princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência, igualdade e moralidade, independentemente de previsão expressa em diploma legislativo. Assim, o nepotismo não exige a edição de uma lei formal proibindo a sua prática, uma vez que tal vedação decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, *caput*, da CF/88 (STF Rcl 6.702/PR-MC-Ag).

rotineiras da Administração Pública ou às atribuições regulares dos cargos que integram sua estrutura. Também configura irregularidade a designação de servidores ocupantes de cargos comissionados para integrarem comissões de natureza técnica ou burocrática, em desconformidade com o disposto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, que restringe tais cargos às funções de direção, chefia ou assessoramento

³ STF: Recurso Extraordinário (RE) 1041210

⁴ **Acórdão TCE-ES nº 00869/2025-1** – Enunciado: 1. É inconstitucional a lei que estabeleça a concessão de gratificação a servidor pela participação em comissão especial de trabalho, quando as atividades desempenhadas não extrapolem as atribuições ordinárias do cargo; 2. É inconstitucional a previsão de pagamento de gratificação a ocupante de cargo em comissão pelo exercício de atividade especial dentro da Administração, uma vez que tais cargos se destinam exclusivamente a funções de direção, chefia e assessoramento, sendo incompatíveis com a percepção cumulativa de outras parcelas remuneratórias além daquelas previstas na Constituição.

⁵ **Acórdão TCE-ES nº 01158/2024-8** – Enunciado: A criação e o provimento de cargos em comissão devem observar os critérios excepcionais fixados pela Constituição Federal, sendo restritos às funções de direção, chefia e assessoramento, vedada sua utilização para atividades burocráticas, técnicas ou operacionais. **A desproporcionalidade entre cargos comissionados e servidores efetivos configura afronta ao caráter excepcional dos cargos em comissão, podendo comprometer a eficiência, qualidade e continuidade da gestão pública.**



CONTROLADORIA-GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
CONTROLE INTERNO

clemilditon.controladorleg@gmail.com
"Um país sem corrupção depende da honestidade do seu povo."

Sobre o assunto, o **Supremo Tribunal Federal (STF)** tem afastado a aplicação da **Súmula Vinculante nº 13 a cargos públicos de natureza política**⁶, como são os cargos de Secretário Estadual e Municipal. Contudo, mesmo em caso de cargos políticos, será possível considerar a nomeação indevida nas hipóteses de⁷: a) **nepotismo cruzado**; b) **fraude à lei**; e c) **inequívoca falta de razoabilidade da indicação, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral do nomeado**.

Outro ponto que merece ser lembrado é que **concorre para a irregularidade das contas anuais da Câmara Municipal a ausência de exigência de nível de escolaridade adequado para provimento de cargos em comissão**, que deverá ser comprovadamente compatível com a natureza e complexidade das atribuições a serem desempenhadas, em atendimento ao interesse público.⁸

Para concluir, **é vedado ao gestor público utilizar servidores, especialmente detentores de cargos comissionados, para atender interesses pessoais**. Tal conduta caracteriza **desvio de finalidade e improbidade administrativa – art. 9º, IV, da Lei nº 8.429/1992**⁹ - **Lei de Improbidade Administrativa (LIA)**, sujeitando o agente às sanções cabíveis.¹⁰

Sem mais para o momento, a Controladoria-Geral do Parlamento Municipal – CGPM renova protestos de estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Clemilditon Alves de Oliveira

Controlador da Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES
Portaria nº 85/2019

⁶ STF. 1ª Turma. Rcl 28024 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 29/05/2018.

⁷ STF. 1ª Turma. Rcl 29033 AgR/RJ, rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 17/9/2019 (Info 952).

⁸ TCE/SP, Segunda Câmara, TC-6613.989.20, Rel. Cons. Renato Martins Costa, j. 11/04/2023, trânsito em julgado em 22/05/2023.

⁹ Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

[...] IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades;

¹⁰ TJSC, Apelação Cível n. 0902827-71.2015.8.24.0039, de Lages, rel. Ronei Danielli, Terceira Câmara de Direito Público, j. 10.03.2020.